

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.237/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159157-68
Impugnação: 40.010123672-90
Impugnante: Fernandes e Pedroso Ltda
IE: 261532195.00-95
Proc. S. Passivo: Jaiton Rocha de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Comprovado nos autos, mediante comparação de controles gerenciais de vendas no trimestre, com as vendas declaradas nos SAPIs e SINTEGRA da empresa, que o Autuado promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, legitimando-se as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal constatada mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos por meio do TAD nº 028896, com as vendas declaradas nos SAPIs (Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados) e Sintegra (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85/93.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, pretende o Impugnante ver anulado o Auto de Infração ao argumento de que a fiscalização agiu, no mister das diligências, de “maneiras não permitidas em lei”, usando neste aspecto de “pressão emocional” e que o equipamento (computador) existente na loja não poderia lá estar e que, por tal razão, o Fiscal ameaçou de lacrar o estabelecimento caso ele, proprietário da loja, não abrisse tal equipamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem razão o Impugnante, pois a Fiscalização agiu dentro dos preceitos legais. Os artigos 49 e 50 da Lei 6.763/75 enumeram exatamente os bens e documentos encontrados no estabelecimento autuado como elementos de exibição obrigatória.

Ademais, não há nos autos prova de que tenha havido qualquer excesso por parte do Fisco sendo que, as declarações juntadas aos autos a fls. 72/73 dos autos não provam o que foi declarado a teor do que registra o artigo 368, parágrafo único do CPC, mas tão somente provam a “declaração”.

Diante de tais informações, rejeita-se a prefacial de nulidade arguida.

Do Mérito

Versa o feito em questão sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal constatada mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos por meio do TAD nº 028896, com as vendas declaradas nos SAPIs (Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados) e Sintegra (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços).

O trabalho fiscal está devidamente alicerçado nos documentos e demais elementos cotejados pelo Fisco e que estavam na posse do estabelecimento autuado. Não há dúvida desta propriedade nos autos.

Em verdade, nem há que se perquerir se tais documentos demonstram ou não a realidade da empresa, pois, do ponto de vista técnico, são documentos que somente fazem prova em favor do Fisco.

São relatórios de vendas trimestrais. O Fisco simplesmente confrontou os valores contidos nos citados relatórios de vendas trimestrais com a escrita regular da empresa e autuou a diferença.

Há no mínimo a presunção de verdade militando em favor do Fisco sendo que, de outro lado, o Contribuinte não se desencumbiu de ilidir tais provas e tais presunções, limitando-se a sugerir que o programa constante do equipamento “extra-fiscal” apreendido enumera também orçamentos, dentre outros elementos que não traduzem-se em vendas.

Porém, como informado, não há nada técnico nos autos que evidencie tal informação prestada pela defesa nos autos.

Neste contexto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 03 de março de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

